



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho Autorizatório

INTERESSADA: IMF TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA, CNPJ/MF nº 07.140.025/0002-10.

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014 – Determinação de instauração contida no inciso I do despacho do Controlador Geral do Município proferido no processo nº 2016-0.181.551-0, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório nº 01/15 – SMPED, cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso IV, “a”, “b”, “c” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 88, da Lei nº 8666/93.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 117/2018 ([011803505](#)), em face de IMF TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA., CNPJ 07.140.025/0002-10, em atendimento ao contido no inciso I do despacho prolatado nos autos do processo nº 2016-0.181.551-0, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório nº 01/15 – SMPED. Em síntese, a imputação apontou que a citada empresa, participante do procedimento licitatório nº 01/15 – SMPED, com a finalidade de implantação e gestão da Central de Interpretação de Libras (CIL) da Secretaria, ofereceu lances, sendo classificada em terceiro lugar, agindo em conluio ou com ciência das demais empresas participantes, as quais deixaram o certame sem apresentar explicação ou fazendo alegações incoerentes, de modo a caracterizar a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso IV, “a”, “b”, “c” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como do artigo 88, da Lei nº 8666/93.

Citada, a empresa (SEI [012113453](#)) apresentou defesa ([013770553](#)), constituindo advogados, bem como o fazendo seus sócios (SEI 013768521 e 013768622).

O relatório da Comissão Processante (SEI [017541946](#)) propôs aplicação de multa correspondente ao valor da vantagem auferida, ou R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, devendo ser também exigida a publicação de extrato da decisão condenatória, na forma como prevista no art. 6º, inciso II e parágrafo 5º, da Lei 12.846/2013, tudo em razão da prática de condutas tipificadas pelo artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “c” e “g” da citada Lei Anticorrupção.

Igualmente, foi proposto pela Comissão o encaminhamento dos autos à autoridade competente para providências de responsabilização também com base na Lei 8666/93, em razão de ter restado configurado o previsto nos incisos II e III do seu artigo 88, nos termos do permitido pelo §7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 57.137/2016, e recomendou ainda a instauração de sindicância para verificação das alegações de cobrança excessiva para prestação de serviço de comunicação.

Por fim, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, propõe o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º, do mesmo diploma, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevindo o parecer do Departamento

de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI [017713977](#)), no sentido da inexistência de vícios formais no presente procedimento.

Conforme o artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a empresa foi intimada a apresentar alegações finais (SEI [020495015](#)), o que fez tempestivamente, alegando que: (i) não teria havido comprovação do conluio; (ii) não haveria comprovação de pagamento de propina pela IMF; e (iii) teria ocorrido o cumprimento integral de suas obrigações contratuais, sendo que a falta da entrega de terminais de autoatendimento decorreria de culpa da SMPED (SEI 02164279) .

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (SEI [021642979](#)).

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – A comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso IV, “a”, “c” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013, e das infrações administrativas previstas na Lei 8.666/93.

A apuração realizada pela CGM demonstrou que as pessoas jurídicas primeiras colocadas no procedimento licitatório nº 01/15 - SMPED, cujo objetivo era a implantação e gestão da Central de Libras, desistiram, uma após a outra, desmotivadamente ou apresentando explicação incoerente, sem que houvesse qualquer punição pela Comissão de Licitação, atuando em conluio com a terceira colocada no certame - a empresa responsabilizada neste feito - para fraudar a licitação.

O histórico deste feito revela que, na fase de pesquisa de preços, três empresas apresentaram orçamentos, embora apenas uma tenha sido efetivamente consultada, a qual posteriormente ficou em primeiro lugar nos lances do pregão. Uma dessas empresas teve seu orçamento encaminhado por pessoa que se apresentou como representante de outra empresa em reunião realizada em SMPED, sem esta, contudo, apresentar lances durante o pregão, em confusão entre as empresas interessadas no certame, tendo uma mesma pessoa física representando mais de uma das pessoas jurídicas interessadas.

Entretanto, a primeira colocada, mesmo após negociar valores com a pregoeira, não encaminhou a documentação exigida pelo Edital, e a segunda classificada, chamada a negociar, em apenas 2 minutos depois respondeu não poder atender integralmente o Edital (vide fls. 217 da sindicância), deixando assim o caminho livre para a IMF.

A fortalecer os indícios de conluio entre os participantes do procedimento licitatório, tem-se que a empresa vencedora do certame, IMF TECNOLOGIA LTDA, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido justamente pela primeira colocada na fase de lances, ou seja: a empresa que se sagrou vencedora da concorrência foi auxiliada pela então desistente do certame.

O contrato para implantação e gestão da central de atendimento foi firmado, em seguida, em abril de 2015, no valor de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Durante a execução contratual, contudo, a mesma pessoa física que antes se apresentara como representante de duas pessoas jurídicas, durante a fase de pesquisa de preços, apresentou-se como sócio da empresa contratada, tendo atuado ativamente na implantação e gestão continuada do contrato. Assim, demonstrada mais uma evidência da interação entre as pessoas jurídicas participantes da contratação.

A atuação desse novo sócio, anteriormente representante das pessoas jurídicas que apresentaram orçamentos na fase de pesquisa de preços, é fato incontroverso, confirmado pela IMF em sua própria defesa, a qual afirmou que a relação com esse novo sócio, bem como sua relação com outro representante de outra pessoa jurídica envolvida na pesquisa de preços, nunca foi secreta ou dissimulada, por serem pessoas capazes de agregar conhecimento e qualidade técnica aos serviços, convidados pela sócia majoritária para uma sociedade em conta de participação, especificamente para prestação de serviços à Prefeitura de São Paulo, relacionados à CIL, fato ocorrido no mesmo ano, meses depois da contratação da IMF pela SMPED (em novembro de 2015, logo antes de finalmente ser contratada a PRODAM para fornecimento da tecnologia – item 46 da defesa – SEI 013770553). Aduziu que, nesta sociedade, a IMF era a sócia ostensiva, se relacionando com terceiros, assumindo direitos e obrigações, e foi unicamente ela quem prestou todos os serviços, quem contratou e pagou funcionários e fechou contratos com fornecedores; que os representantes das pessoas jurídicas participantes da pesquisa de preços não eram funcionários, mas sócios da IMF, caracterizando-se ambos como “imprescindível

para que se pudesse prestar um serviço impecável e da forma mais qualificada possível para os munícipes, não havendo conluio entre empresas ou oneração à Prefeitura de São Paulo” (item 55 da defesa).

Após a contratação, passaram-se meses de discussões entre IMF e PRODAM, com vistas a encontrar uma solução para hospedagem do sistema. Consta e-mail enviado pela IMF à SMPED que, a partir de uma das discussões para resolução da questão, foi identificado o fabricante do software, uma empresa sediada na Suécia (fl. 372 da Sindicância, confirmada também por depoimento de funcionário da PRODAM em fl. 759), mesma nacionalidade da empresa que participou da fase de pesquisa de preços, cujos representantes se tornaram, depois, sócios da IMF.

Referida informação foi confirmada também pela IMF, que justificou a contratação da empresa sueca tendo em vista que a PRODAM não teria fornecido os servidores necessários. Conforme alega, tal contratação teria contado com concordância expressa e promessa de reembolso da SMPED, sem celebração de qualquer aditivo contratual, nem prova de que aquela Pasta fora científica e anuído com os gastos extracontratuais com o servidor, outros serviços e equipamentos não previstos no contrato, em patente ofensa à legislação vigente.

Não fosse o suficiente, também restou comprovado ter a IMF descumprido os termos do contrato, com a prestação apenas parcial dos serviços contratados e falta da entrega de bens previstos, recebendo, porém, todos os pagamentos integralmente, desde a assinatura do contrato, inclusive no período de descompasso de 7 (sete) meses entre a contratação da IMF e a contratação da PRODAM. Recebeu, ainda, adiantamento referente à parcela do mês de agosto de 2015.

A prestação de serviços, portanto, como comprovado nos autos, ocorreu de forma parcial, mas restou paga totalmente. Do mesmo modo, os 33 totens fixos para autoatendimento e 10 dispositivos com método Braille, os quais, apesar de terem sido pagos por SMPED, nunca estiveram disponíveis. A IMF apontou que realizou troca de equipamentos, de totens fixos para móveis (tablets), que teria sido resolvida em 2016, por e-mail, sem qualquer aditamento contratual. Em tentativa de socorrer suas alegações, a empresa junta um documento não assinado e datado de 2015, além de nota fiscal de compra dos mencionados totens móveis com data de 2013 (2 anos antes da assinatura do contrato com SMPED).

Fora isso, não houve readequação do contrato, apesar das estimativas de serviço totalmente equivocadas, com previsão de 13.000 (treze mil) atendimentos mensais ao público, quando na realidade tal número jamais foi alcançado. Segundo as tabelas constantes do relatório de auditoria apresentado por esta Controladoria (fl. 213 dos autos da sindicância), o número de atendimentos, virtuais, presenciais, “in loco” e pelo aplicativo whatsapp, no ano de 2016, teve média inferior a 2.000 atendimentos mensais (menos de 1/6 do previsto), totalizando tão somente 23.983 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e três) ao longo de 12 meses.

Com relação aos pagamentos recebidos a maior, a empresa alegou, na sua defesa e na cópia de petição inicial juntada aos autos (doc. 14 da defesa apresentada, itens 110 em diante – SEI [013770553](#)), que, para cumprimento do contrato, foi necessária aquisição de equipamentos que deveriam ter sido fornecidos pela própria SMPED e pela PRODAM, o que teria gerado a obrigação, à SMPED, de adiantar uma parcela do pagamento contratualmente previsto, em adiantamento que poderia ter sido descontado ao final do contrato, mas que os valores gastos extracontratualmente deveriam ser reembolsados de qualquer forma, sem constar qualquer comprovante da efetividade de tais gastos.

Ao final, a empresa apresentou singelas alegações finais (SEI 02164279), sem anexar documentos necessários a provar suas alegações, afirmando ter cumprido as obrigações contratuais, opinando pela falta de comprovação de conluio e outros pontos antes apreciados e desacolhidos pelo relatório da Comissão Processante (SEI [017541946](#)). Do quanto alegado, no entanto, restaram acolhidos os argumentos de ausência de prova do pagamento da propina de R\$60.000,00 e de falta de caracterização do impedimento ou fraude aos atos licitatórios, afastando-se, assim, a hipótese contida no art. 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013. Assim, como não ficou comprovado que a IMF tenha impedido ou fraudado qualquer dos atos licitatórios, nem que tenha oferecido, dado ou participado de pagamento de valores ilícitos a servidores públicos, com a finalidade de assegurar sua consagração como vencedora no procedimento licitatório nº 01/15 – SMPED, ficou afastada, por falta de suficiente comprovação - ainda que verossímil a hipótese, no contexto ilícito ocorrido - a conduta descrita no art. 5º, inciso I, bem como a descrita no artigo 5º, IV “b” da Lei 12.846/2013.

Quanto às demais alegações, houve demonstração cabal da ilicitude praticada pelas pessoas jurídicas e o seu enquadramento no artigo 5º, inciso IV, “a”, “c” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013, sobretudo tratando-se de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica infratora, de acordo com o artigo 2º da mesma lei.

As hipóteses contidas nas alíneas “a” e “c”, isto é, referentes a “frustar e ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público” e “afastar

ou procurar afastar licitante, por meio ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo”, restaram comprovadas por ter sido prejudicado o caráter competitivo do procedimento licitatório n. 01/15 – SMPED, que tinha como objetivo a implantação e gestão da Central de Libras, uma vez que as primeiras colocadas desistiram do certame, uma após a outra, sem motivo ou apresentando explicação incoerente, permitindo que a terceira colocada fosse declarada vencedora, a qual depois contratou pessoas ligadas às demais.

Em relação à conduta prevista na alínea “g”, isto é, “manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública”, restou comprovado que a IMF descumpriu os termos do contrato, por não ter fornecido diversos bens e equipamentos, nem prestado todos os serviços contratados, mesmo após meses de tentativas, tendo recebido, no entanto, todos os pagamentos em dia, além de adiantamento. Ao mesmo tempo, alega ter fornecido bens e serviços não contratados, e pleiteia reembolso, mesmo sem previsão contratual nem documentação idônea a comprometer o órgão público contratante.

Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 87, incisos III e IV, da Lei 8666/93, (“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”), também restou demonstrada a infração prevista no artigo 88, II, da mesma lei, (“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: (...) II- tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação”), de modo que correto o encaminhamento do presente para providências cabíveis no sentido de inabilitar as empresas de participarem de futuras licitações em razão da gravidade da situação indevida constatada, a ensejar declaração de inidoneidade (artigo 87, IV).

III – Da Aplicação da Pena

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, após ter sido demonstrada a ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, deve ser considerado o relatório de auditoria da CGM, constante das fls. 189 e ss. dos autos da Sindicância, a indicar o valor total do prejuízo aos cofres públicos, apurado como tendo sido, no mínimo, no montante de R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

De rigor, pois, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º. Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). (...)” (grifo nosso)

Esclareça-se, de pronto, que o valor de R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), apurado pela auditoria como o prejuízo mínimo causado aos cofres públicos, deve ser integralmente ressarcido, por força do que dispõe o artigo 6º, §2º, da Lei 12.846/2013. Trata-se, portanto, de ressarcimento integral do dano, que não deve ser confundido com a multa prevista no mesmo artigo.

O valor apontado como prejuízo ao erário deve, de todo modo, ser utilizado como baliza para aplicação da multa a que se refere o artigo 6º, I, da mesma Lei, jamais podendo a sanção ser inferior ao benefício indevido obtido, justamente para desestimular referido comportamento.

Considerando, ainda, que o valor total da contratação foi de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais) e, ainda, que o prejuízo mínimo apurado aos cofres públicos foi de R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), entende-se justo que referido valor seja aplicado também a título de multa, vez que a Comissão Processante ponderou, em sua análise, sopesando adequadamente:

1. as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação e ausência de procedimentos internos de integridade, não havendo cooperação das pessoas jurídicas para a apuração da infração vantagem indevida efetivamente auferida; e a atenuante, como a inexistência de má-fé em obstar as investigações;
2. ter adotado parâmetro justo e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto o valor da vantagem auferida pela empresa como o quantitativo pecuniário da multa correspondente, ou seja, R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

Com efeito, houve grande lesão ao patrimônio público (não só financeiro), e o efeito negativo produzido pelos atos praticados reverberam em toda a sociedade, desgastando a Administração Pública, de modo que a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória é de rigor.

Deve-se mencionar, ainda, a reprovabilidade ímpar do comportamento da pessoa jurídica ora apenada, dada a natureza da prestação do objeto contratual, isto é, serviço que realiza mediação na comunicação entre pessoas com deficiências, no atendimento em qualquer serviço público instalado na Cidade de São Paulo.

Na análise dos fatos imputados à empresa acusada constatou-se a gravidade da infração, que o fato foi consumado, sendo que, finalmente, não demonstrou-se a existência de suficientes controle internos, mecanismos e procedimentos de integridade ou código de ética capazes de ter evitado a ocorrência dos atos lesivos, além da interferência no plano de metas da Prefeitura.

A sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória guarda, portanto, sintonia com os princípios constitucionais norteadores da função administrativa, sobretudo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo caráter inibitório da reiteração da conduta indevida.

A aplicação de ambas as sanções, de forma cumulativa, portanto, está em consonância com os critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, CONDENO a pessoa jurídica IMF TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA, CNPJ 07.140.025/0002-10, (i) aplicando a MULTA ADMINISTRATIVA correspondente ao valor da vantagem auferida, R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), a ser paga no prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de condutas tipificadas pelo artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", "c" e "g" da Lei Federal nº 12.846/2013 (ii) bem como à PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da citada Lei Anticorrupção e no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", "c" e "g" da Lei Federal indicada, e (iii) à OBRIGAÇÃO DE REPARAR O ERÁRIO MUNICIPAL LESADO, mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor do prejuízo causado, correspondente a R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), conforme calculado pela auditoria efetuada, apurado na sindicância realizada e confirmado pela Comissão Processante após contraditório e ampla defesa, para garantir a efetividade do dever de ressarcimento ao erário, com base no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa e mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) intimação da pessoa jurídica IMF TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA, CNPJ 07.140.025/0002-10, para pagamento de R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), referente à multa administrativa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, e de R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), para reposição do erário municipal lesado, sendo que, na hipótese de inadimplemento, deve haver pronta remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição dos referidos débitos na Dívida Ativa do Município;

b) intimação da pessoa jurídica IMF TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA, CNPJ 07.140.025/0002-10 para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, promover a publicação do extrato da decisão condenatória, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, às suas expensas, cumulativamente, nos seguintes meios:

- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;
- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

c) inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;

d) encaminhamento dos autos à autoridade competente para providências de responsabilização da pessoa jurídica IMF TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA, CNPJ 07.140.025/0002-10, com base na Lei 8666/93, em razão de ter restado configurado o previsto no inciso II do artigo 88 da mesma Lei, nos termos do permitido pelo §7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 57.137/2016, recomendando à Secretaria contratante a responsabilização administrativa mediante declaração da inidoneidade da referida empresa, com base na Lei de Licitações e Contratos;

e) a instauração de SINDICÂNCIA, em face da PRODAM, para apurar sua participação na situação contratual constatada, em especial quanto ao descumprimento do Contrato 008/SMPED/2015.

f) publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014.

g) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para os procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame, inclusive para obter o imediato ressarcimento apurado pela auditoria no valor de R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), considerando correção e atualização monetária, além do valor da multa estipulada, em igual montante;

h) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória (Anexo Único).

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO SEI 6067.2018/0015088-3

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/..... /....., IMF TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA, CNPJ 07.140.025/0002-10, foi condenada às seguintes sanções: (i) MULTA ADMINISTRATIVA de R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de condutas tipificadas pelo artigo 5º, inciso IV, alínea "a", "c" e "g", da Lei Federal nº 12.846/2013 (ii) PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoas jurídicas condenadas, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, (iii) REPARAÇÃO DO ERÁRIO MUNICIPAL LESADO, mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor do prejuízo causado, correspondente a R\$ 1.091.686,60 (um milhão, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), conforme calculado pela auditoria efetuada, apurado na sindicância realizada e confirmado pela Comissão Processante após contraditório e ampla defesa, com base no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", "c" e "g", da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo (Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO), em razão de fraude ao caráter competitivo do processo licitatório nº 01/15 – SMPED e irregularidades durante a execução contratual de implantação e gestão da Central de Libras da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.



Documento assinado eletronicamente por Gustavo Ungaro, Controlador Geral do Município, em 03/02/2020, às 18:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador 024476378 e o código CRC B14AC406.